

AO JUÍZO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO



(www.nfcsadvogados.com.br)

Processo nº 3001714-28.2026.8.19.0001

NEVES, FIGUEIRÊDO, CERQUEIRA & SOUZA ADVOGADOS, neste ato representado pelo Dr. Athos de Andrade Figueira Neves (OAB/RJ 211.747), honrosamente nomeado Administrador Judicial por este Colendo Juízo nos autos da Recuperação Judicial de **CVLB BRASIL S.A., CASA & VÍDEO BRASIL S.A., AKOUN ADMINISTRAÇÃO DE FRANQUIAS E BENS LTDA., ALTERF IMPORTADORA DE ARTIGOS DE ARMARINHO LTDA. e CVTRJ TRADING E DISTRIBUIDORA LTDA.** (“Recuperandas” ou “Grupo CVLB”), vem, a Vossa Excelência, em atenção ao pedido de prorrogação do stay period apresentado pelo **Grupo CVLB** (evento 739), apresentar sua **7ª Manifestação**, da forma que passa a expor:

I – BREVE INTRÓITO E DELIMITAÇÃO DO OBJETO

01. Por meio da manifestação de evento 739, as **Recuperandas** requereram, com fundamento no artigo 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005 (“LFRE”),

a prorrogação do período de suspensão (*stay period*) de que tratam os incisos I a III do artigo 6º do mesmo diploma, por igual período de 180 (cento e oitenta) dias, sem solução de continuidade em relação ao período atualmente em curso, mantidas as demais condições fixadas nas r. decisões de eventos 410 e 496.

02. A presente manifestação possui objeto delimitado, destinando-se exclusivamente à apresentação do **parecer desta Administração Judicial acerca do pedido de prorrogação do *stay period***, constante do Capítulo II da petição de evento 739.

03. As demais matérias versadas na referida peça, como, manifestações dos credores locatícios, embargos de declaração opostos por terceiros, parâmetros da taxa de ocupação do imóvel de Camaçari/BA, documentação contábil, pedido de anulação da relação de credores e proposta de honorários, ou já foram objeto de manifestações anteriores desta Auxiliar (eventos 474, 564, 634 e 753), ou serão enfrentadas em manifestação própria, se e quando assim determinar este Colendo Juízo.

II – DA SÍNTESE OBJETIVA DO PEDIDO DO GRUPO CVLB

04. As **Recuperandas** sustentam que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado desde 14/01/2026 por força do item “c” da r. decisão de evento 410 (artigo 20-B, § 3º, da LFRE), aproximava-se de seu termo final. Em razão disso, formularam, em caráter preventivo, pedido de prorrogação por igual período, a primeira e única, integralmente compreendida no limite máximo legal de 360 (trezentos e sessenta) dias.

05. Em apoio ao pedido, invocam, em síntese: **(i)** a autorização expressa do artigo 6º, § 4º, da LFRE, que admite, em caráter excepcional, uma única prorrogação do *stay period* por igual período, desde que o devedor não tenha concorrido para o decurso do prazo; **(ii)** a ausência de contribuição das

Recuperandas para o decurso do prazo, evidenciada pela instrução do pedido com a documentação prevista no artigo 51 da LFRE, complementada nos eventos 560 e 584 com demonstrações financeiras auditadas, pela publicação do edital do artigo 52, § 1º (evento 544), pela apresentação tempestiva do plano de recuperação judicial (evento 723) e pelo atestado de conformidade documental constante do Relatório Circunstanciado desta Administração Judicial (evento 634); (iii) a complexidade estrutural do feito, que envolve cinco sociedades em consolidação substancial, milhares de credores e rede nacional de lojas e centros de distribuição, e o expressivo volume de incidentes suscitados por credores; e (iv) as consequências decorrentes do exaurimento da proteção legal, sem a pretendida prorrogação, consistentes na retomada das ações de despejo envolvendo pontos comerciais essenciais, na excussão de garantias incidentes sobre ativos indispensáveis à operação, especialmente o Centro de Distribuição de Camaçari/BA, e na deflagração de corrida individual de credores, em prejuízo da coletividade concursal.

III – DA CONTAGEM DO PRAZO DE SUSPENÇÃO (*STAY PERIOD*)

06. A verificação da contagem do prazo constitui premissa objetiva do exame do pedido e comporta aferição documental precisa. A proteção patrimonial das **Recuperandas** teve início em 14/01/2026, com o deferimento da tutela cautelar antecedente (evento 13), fundada no artigo 20-B, § 1º, da LFRE, sucessivamente prorrogada por 30 (trinta) dias (evento 219) e por mais 15 (quinze) dias (evento 340).

07. Em 28/04/2026, ainda na vigência da tutela cautelar, foi deduzido o pedido de Recuperação Judicial por emenda à inicial (evento 394), cujo processamento foi deferido em 05/05/2026 (evento 410).

08. Nesse sentido, no item “c” do dispositivo da r. decisão de evento 410, este Colendo Juízo determinou:

c) A suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei e de todas as execuções contra as requerentes, na forma do art. 6º, I e II, da Lei 11.101/05 (com a redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020), além das proibições constantes do inciso II do mesmo artigo, pelo prazo de 180 dias previsto no § 4º do mesmo artigo, contado a partir do deferimento da Tutela Cautelar, conforme art. 20-B, § 3º da referida Lei.

09. Como de conhecimento, o prazo do artigo 6º, § 4º, da LFRE possui natureza material e deve ser contado em dias corridos, na forma da orientação firmada pelo C. STJ (REsp nº 1.698.283, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma).

10. Excluído o dia do começo e incluído o do vencimento, o período de 180 (cento e oitenta) dias iniciado em **14/01/2026** teve termo final em **13/07/2026**. A cronologia da proteção legal pode ser assim visualizada:

Data	Evento	Ato processual
14/01/2026	13	Deferimento da tutela cautelar antecedente (art. 20-B, § 1º, da LFRE) - termo inicial da contagem do stay period, por força do art. 20-B, § 3º
-	219 e 340	Prorrogações da tutela cautelar antecedente (30 + 15 dias)
28/04/2026	394	Emenda à inicial - dedução do pedido de Recuperação Judicial, na vigência da tutela cautelar
05/05/2026	410	Deferimento do processamento; suspensão do art. 6º pelo prazo de 180 dias contado de 14/01/2026 (item "c")
02/06/2026	544	Publicação do edital do art. 52, § 1º, da LFRE
18/06/2026	634	Relatório Circunstanciado da Administração Judicial - atestada a conformidade documental
-	723	Apresentação do plano de Recuperação Judicial, no prazo do art. 53 da LFRE
13/07/2026	739	Termo final do período original de 180 dias; protocolo do pedido de prorrogação
09/01/2027	-	Termo final do período prorrogado, se deferido (360 dias - limite do art. 6º, § 4º, da LFRE)

11. O pedido de prorrogação do *stay period* foi protocolado em **13/07/2026** (evento 739), isto é, no último dia do período original e, portanto, ainda na vigência da proteção legal. Isso afasta, s.m.j., qualquer alegação de inércia das **Recuperandas** na dedução do requerimento, a despeito de ter sido realizado no último dia do vencimento.

12. A prorrogação por igual período, sem solução de continuidade, projetará o termo final da suspensão para **09/01/2027**, data em que se completam exatos 360 (trezentos e sessenta) dias contados de 14/01/2026, coincidente, portanto, com o teto extraído do artigo 6º, § 4º, da LFRE, na interpretação que lhe confere o C. STJ.

13. Registre-se, por dever de exatidão, que, na data desta manifestação, o período original já se encontra formalmente exaurido, pendente de apreciação o pedido tempestivamente formulado. A circunstância não gera vácuo de proteção material, pois, como assentado pelo C. STJ, o simples decurso do prazo não autoriza a retomada automática das ações e execuções (Capítulo V, *infra*), mas recomenda que eventual deferimento se dê expressamente **sem solução de continuidade**, com termo inicial em **14/07/2026**, de modo a eliminar controvérsias sobre atos eventualmente praticados no interregno.

IV – DA ANÁLISE TÉCNICA DOS REQUISITOS DA PRORROGAÇÃO

IV.a – Do requisito normativo

14. Na redação conferida pela Lei nº 14.112/2020, o artigo 6º, § 4º, da LFRE autoriza que o período de suspensão seja “prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal”. O exame do pedido reclama,

pois, a verificação de três elementos: **(i)** tratar-se da primeira prorrogação, por período não superior ao original; **(ii)** a excepcionalidade concreta, aferida pela utilidade da medida para o processo recuperacional; e **(iii)** a ausência de contribuição do devedor para o decurso do prazo.

15. O primeiro elemento é incontroverso: cuida-se da primeira e única prorrogação, por período idêntico ao original, contida no limite de 360 (trezentos e sessenta) dias. Não se está diante das hipóteses repelidas pela jurisprudência, como prorrogações sucessivas ou por prazo indeterminado além do teto legal. Os demais elementos comportam a verificação fiscalizatória que segue.

IV.b – Da verificação objetiva da conduta das Recuperandas

16. No exercício das atribuições do artigo 22 da LFRE, esta Administração Judicial pode certificar a este Colendo Juízo, com base em elementos objetivos dos autos e das diligências realizadas, que as **Recuperandas** têm cumprido regularmente as obrigações inerentes ao processamento do feito, a saber:

- (i) a documentação do artigo 51 da LFRE foi apresentada e, após as complementações determinadas por este d. Juízo e cobradas por esta Auxiliar (eventos 560 e 584), teve sua conformidade atestada no Relatório Circunstanciado (evento 634), inclusive com demonstrações financeiras auditadas por auditoria independente relativas aos exercícios de 2021 a 2025;
- (ii) o plano de Recuperação Judicial foi apresentado dentro do prazo do artigo 53 da LFRE (evento 723);

- (iii) o edital do artigo 52, § 1º, foi publicado em **02/06/2026** (evento 544), com envio das correspondências do artigo 22, I, “a”, aos credores (evento 549); e
- (iv) as **Recuperandas** têm atendido às diligências e requisições de informações desta Administração Judicial, inclusive na diligência presencial realizada no Centro de Distribuição de Camaçari/BA, retratada no Relatório Circunstanciado.

17. A fase administrativa de verificação de créditos (artigo 7º, §§ 1º e 2º, da LFRE) encontra-se em pleno e regular curso sob condução desta Administração Judicial, com mais de duas centenas de divergências e habilitações recebidas e em processamento estruturado, mediante rodadas sucessivas de análise documental, interlocução ativa com credores e requisições dirigidas às Recuperandas, que vêm sendo tempestivamente atendidas.

18. A fiscalização da operação de financiamento DIP, autorizada na decisão de evento 496, igualmente prossegue de forma continuada.

19. Em suma: no período de fiscalização decorrido desde a nomeação, esta Auxiliar **não identificou qualquer episódio de desídia, retardo deliberado ou uso protelatório do processo pelas Recuperandas** que pudesse caracterizar concorrência das **Recuperandas** para a superação do lapso temporal, na acepção do artigo 6º, § 4º, da LFRE.

IV.c – Das causas objetivas do decurso do prazo

20. As causas do esgotamento do período original são objetivamente identificáveis e não imputáveis às **Recuperandas**. A **primeira** decorre do próprio desenho legal da contagem: por força do artigo 20-B, § 3º, da LFRE e do item “c” da decisão de evento 410, o termo inicial retroagiu a

14/01/2026, de modo que **111 (cento e onze) dos 180 (cento e oitenta) dias (mais de 60% do período) transcorreram antes mesmo do deferimento do processamento da Recuperação Judicial (05/05/2026)**. O feito recuperacional propriamente dito fruiu, assim, apenas 69 (sessenta e nove) dias de suspensão, lapso manifestamente exíguo para o processamento de caso desta magnitude.

21. A **segunda** causa reside na complexidade estrutural do caso: cinco sociedades em consolidação substancial, passivo declarado da ordem de R\$ 1,9 bilhão, milhares de credores distribuídos em múltiplas classes e rede nacional de lojas e centros de distribuição.

22. A **terceira**, na intensidade do contencioso: os autos somam cerca de 700 (setecentos) eventos em pouco mais de seis meses, dezenas de agravos de instrumento e sucessivos embargos de declaração e requerimentos avulsos de credores, dinâmica reconhecida pela própria r. decisão de evento 693, que registrou a inadequação de parte dessas insurgências. Trata-se de fatores estranhos à esfera de controle das **Recuperandas**.

IV.d – Da utilidade concreta da prorrogação para a coletividade de credores

23. A prorrogação não se justifica como benefício abstrato às **Recuperandas**, mas como condição de utilidade do próprio processo. Os atos nucleares do procedimento ainda pendentes, publicação da relação de credores desta Administração Judicial (artigo 7º, § 2º), abertura do prazo de objeções (artigo 55) e convocação e realização da Assembleia Geral de Credores para deliberação sobre o plano já apresentado (artigos 56 e 45), dependem, para seu desenvolvimento ordenado, da estabilidade patrimonial assegurada pelo *stay period*.

24. A não realização da Assembleia até o momento não traduz anomalia, mas a cadência ordinária do procedimento em caso de grande porte, cuja fase de verificação de créditos se encontra em regular andamento.

25. O exaurimento da proteção sem prorrogação produziria efeitos inversos aos objetivos do artigo 47 da LFRE: retomada de despejos sobre pontos comerciais essenciais, excussão de garantias sobre ativos operacionais críticos e corrida individual de credores, com destruição de valor em prejuízo da própria coletividade que o processo visa tutelar e comprometimento da deliberação assemblear sobre o plano. A manutenção da suspensão até a deliberação dos credores preserva, ademais, a paridade informacional e negocial entre os interessados.

V – DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL APLICÁVEL

26. O pedido subsume-se à hipótese prevista no artigo 6º, § 4º, da LFRE, na redação da Lei nº 14.112/2020, a qual positivou a orientação já consolidada no C. STJ quanto à admissibilidade de uma prorrogação por igual período. A análise da pretensão é orientada por três vetores jurisprudenciais.

27. Primeiro: o decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias não autoriza, de forma automática, a retomada das demandas contra o devedor, pois a suspensão encontra fundamento também nos artigos 47 e 49 da LFRE (STJ, AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp nº 1.692.612/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 08/03/2021; AgRg no CC nº 142.082/DF, Rel. Min. Moura Ribeiro, Segunda Seção, j. 17/03/2020; AgInt no CC nº 178.078/ES, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, j. 31/08/2021).

28. Segundo: o critério decisivo para a prorrogação é a imputabilidade do retardo. A flexibilização do prazo é admitida quando a superação do lapso não decorre de conduta do devedor (STJ, AgInt nos EDcl no CC nº 190.951/GO, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Seção, j. 28/05/2024), orientação reiteradamente aplicada pelo E. TJRJ, inclusive em julgados recentes de suas Câmaras de Direito Privado (AI nº 0053799-

79.2025.8.19.0000, Rel. Des. Marcelo Lima Buhatem, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 14/10/2025; AI nº 0078153-08.2024.8.19.0000, Rel. Des. Luiz Fernando de Andrade Pinto, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 19/03/2025; AI nº 0019469-22.2026.8.19.0000, Rel. Des^a. Natacha Tostes, 17ª Câmara de Direito Privado, j. 25/05/2026).

29. Terceiro: o limite. Após a Lei nº 14.112/2020, a extensão da suspensão **para além dos 360 (trezentos e sessenta) dias** somente se admite mediante deliberação prévia e favorável da Assembleia Geral de Credores, configurando indevida ingerência judicial à prorrogação adicional sem autorização expressa dos credores:

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, especialmente após o advento da Lei n. 14.112/2020, reforça que a prorrogação do stay period, além do limite de 360 dias, só é possível mediante deliberação prévia e favorável da assembleia geral dos credores, configurando indevida ingerência judicial ao permitir tal extensão sem autorização expressa dos credores. (STJ, AREsp nº 2.811.492/GO, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 29/09/2025)

30. O pedido em exame respeita integralmente essa baliza: a prorrogação requerida esgota o teto legal e, uma vez deferida, **exaure a via da prorrogação judicial**, de modo que qualquer extensão ulterior dependerá de deliberação assemblear, na forma da orientação do C. STJ.

VI – DO PARECER DESTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

31. À luz da verificação objetiva empreendida, esta Administração Judicial manifesta-se **favoravelmente** à prorrogação requerida, porquanto presentes os requisitos do artigo 6º, § 4º, da LFRE: **(i)** trata-se da primeira e única prorrogação, por igual período, contida no limite de 360 (trezentos e sessenta) dias; **(ii)** a excepcionalidade está concretamente demonstrada pela utilidade da medida para os atos nucleares pendentes do procedimento; e **(iii)**

não se identificou, no exercício da fiscalização, qualquer contribuição das **Recuperandas** para a superação do lapso temporal, cujo decurso se explica, em medida preponderante, pela retroação legal do termo inicial e por fatores estruturais do próprio feito.

32. O parecer favorável acompanha-se, contudo, das seguintes balizas, que se sugerem incorporadas à eventual decisão concessiva: **(i)** a prorrogação deve operar **sem solução de continuidade**, com termo inicial em **14/07/2026** e termo final em **09/01/2027**; **(ii)** deve ficar expressamente consignado o **caráter único** da prorrogação, com a advertência de que qualquer extensão adicional dependerá de deliberação da Assembleia Geral de Credores, na linha do entendimento do C. STJ; **(iii)** a prorrogação não inibe o exame individualizado, nos incidentes próprios, das situações de credores não sujeitos e da essencialidade de bens, tampouco suspende os deveres de colaboração e transparência das Recuperandas; e **(iv)** permanecem íntegras as demais condições fixadas nas decisões de **eventos 410 e 496**, sob contínua fiscalização desta Administração Judicial.

VII - CONCLUSÃO

33. Ante o exposto, esta Administração Judicial manifesta que **não se opõe à prorrogação do período de suspensão (*stay period*)** por 180 (cento e oitenta) dias, **sem solução de continuidade** em relação ao período original, com termo inicial em **14/07/2026** e termo final em **09/01/2027**, mantidas as demais condições fixadas nas r. decisões de **eventos 410 e 496**.

34. Por fim, requer, respeitosamente, seja **expressamente consignado o caráter único e final da prorrogação ora deferida**, esgotado o limite de 360 (trezentos e sessenta) dias do artigo 6º, § 4º, da LFRE, de modo que eventual extensão ulterior somente poderá decorrer de deliberação prévia e favorável da Assembleia Geral de Credores, na forma da jurisprudência do C. STJ;

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 2026.

Athos de Andrade Figueira Neves

OAB/RJ 211.747

Carlos Magno F. N. Cerqueira

OAB/RJ 237.062

Rafael Marcondes de Moura Figueirêdo

OAB/RJ 211.583

Érico Santos de Souza

OAB/RJ 160.578

Lucas Vieira Uchôa

OAB/RJ 240.894

Uri Wainberg

OAB/RJ 204.672